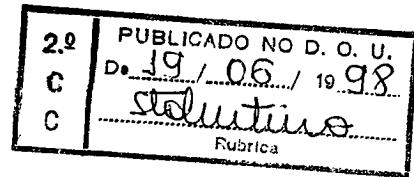




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 11030.001162/95-69
Acórdão : 201-71.266

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 101.165
Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS MISSÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - O STF, na ADC nº 1-1-DF, declarou a constitucionalidade da COFINS. MULTA - Aplica-se a multa de ofício capitulada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em face do disposto no art. 106, inciso II, do CTN. Recurso provido em parte, no tocante à multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMÉRCIO DE BEBIDAS MISSÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

fclb/rs/cf



Processo : 11030.001162/95-69
Acórdão : 201-71.266

Recurso : 101.165
Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS MISSÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa acima identificada foi formalizada a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por falta de recolhimento, no período de outubro de 1993 a junho de 1995, no valor de 36.594,76 UFIRs, multa de ofício, no valor de 36.594,76 UFIRs, referentes aos fatos geradores ocorridos até 31.12.94 e COFINS no valor de R\$ 4.995,44, multa de ofício no valor de R\$ 4.995,44, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, com acréscimos legais pertinentes, constituindo infração aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70 de 30/12/91, tudo conforme descrito no Auto de Infração e seus anexos, de fls. 02/14, dos quais a autuada tomou ciência em 07/08/95.

Em 06/09/95 apresentou a tempestiva impugnação de fls. 17 e 18, na qual diz estar discutindo judicialmente a constitucionalidade da exigência da COFINS, através da ação judicial constante do processo nº 95.1201650-8.

Informa tratar-se de Ação Ordinária movida contra a União Federal e que não depositou os valores em litígio, por entender ser esta uma faculdade do contribuinte, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesse sentido, cujo acórdão transcreve.

Requer seja reconhecida a procedência da impugnação e suspensão a exigência, considerando a discussão judicial do assunto.”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 1610/96, cuja ementa transcrevo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Suspensão da exigência:

Para que a exigência seja suspensa, é necessário que estejam presentes as condições previstas no art. 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001162/95-69
Acórdão : 201-71.266

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando a sua insatisfação contra o percentual da multa de ofício.

Às fls. 42/43, as contra-razões ao recurso voluntário ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11030.001162/95-69
Acórdão : 201-71.266

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Depreende-se do relatado que a ora recorrente interpôs ação ordinária onde questiona a constitucionalidade da COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

O auto de infração foi lavrado dentro dos requisitos legais pertinentes à matéria, e não há que se falar em suspensão da exigibilidade pelo fato de ter sido interposta ação ordinária, pois tal hipótese não está prevista no art. 151 do CTN.

O mérito do auto de infração não coincide com o da ação ordinária interposta pela empresa, aquela diz respeito ao não recolhimento da contribuição, esta diz respeito à constitucionalidade da contribuição.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, declarou ser constitucional a Lei Complementar nº 70/91.

O Decreto nº 2.346/97 estipula que as decisões do STF que fixem de forma inequívoca, a interpretação do texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal.

A ora recorrente se insurge também contra o percentual da multa de ofício.

Devido ao disposto no art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é de se reduzir o percentual da multa de ofício para 75%.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa de ofício para o percentual constante do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em face do disposto no art. 106, inciso II, do CTN.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO